



Porto Alegre, 17 de janeiro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 1.076/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 7, de 2023, que “autoriza o Poder Executivo a proceder na contratação emergencial de até 03 (três) Enfermeiros”.

Registra-se que a proposição tem origem no Executivo.

II. Preliminarmente, a respeito da ignição do processo legislativo, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município¹, nada há que reparar.

Com efeito, a possibilidade de realizar contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público se encontra albergada pelo art. 249 da Lei Complementar nº 18, de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Nesta senda, verifica-se que a o efetivo enquadramento do caso concreto à hipótese prevista na legislação municipal deve ser examinado sob a ótica adotada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do Tema de Repercussão Geral nº 612. Na ocasião, firmou-se a tese de que para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração².

Do exame da justificativa que acompanha a proposta, nota-se que as contratações teladas visam suprir demanda emergente de aposentadorias e licenças, o que satisfaz os quesitos de transitoriedade e excepcionalidade inerentes ao instituto da contratação temporária.

Todavia, há que se notar que a proposição utiliza a expressão “até três” servidores, o que deve ser substituído pelo número efetivo de profissionais desejados: um dos requisitos que se

¹ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

² RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014





pode extrair do julgado antes mencionado é a necessidade de que a demanda a ser satisfeita seja dimensionada com precisão, visto que as contratações aqui discutidas não podem ter sua finalidade alterada posteriormente.

III. Diante do exposto, uma vez contempladas as recomendações do item II desta Orientação Técnica, o Projeto de Lei ora analisado estará apto à avaliação plenária de seu mérito.

O IGAM permanece à disposição.

FERNANDO THEOBALD MACHADO

OAB/RS 116.710

Consultor Jurídico do IGAM

